



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000688532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361463-59.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante VINÍCIUS ADOLFO FUMIS, são embargados VITOR JOSÉ FUMIS, NEIDE MARIA DA SILVA FUMIS, VAI XORA TINTAS LTDA, VINI E FUMIS COMERCIO DE TINTAS LTDA e FUMIS COMERCIO DE TINTAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, com atribuição de efeitos infringentes. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 21 de julho de 2026.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24728

Embargos de Declaração Cível nº 2361463-59.2025.8.26.0000/50001

Embargante: Vinícius Adolfo Fumis

Embargdos: Vitor José Fumis, Neide Maria da Silva Fumis, Vai Xora Tintas Ltda, Vini e Fumis Comercio de Tintas Ltda e Fumis Comercio de Tintas Ltda

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz (a): Paulo Roberto Zaidan Maluf

Embargos de declaração – Agravo de instrumento – Arguição de omissão – Não enfrentamento da incidência dos §§ 1º e 2º do art. 604 do Código de Processo Civil à hipótese, pelos quais a existência de parte incontroversa dos haveres implica o dever dos sócios remanescentes e da sociedade de depositá-la integral e imediatamente em juízo – Hipótese do artigo 1.022 do Código de Processo Civil verificada – Mérito – O valuation produzido unilateral e extrajudicialmente por sócios remanescentes durante a fase pré-processual caracteriza parcela incontroversa dos haveres devidos ao sócio retirante, desde que a insurgência desse último se resuma à alegação de que os haveres superam aquele montante – Processo, assim, que deve seguir apenas para apuração da existência de suposto saldo – Hipótese normativa que não se trata de tutela de urgência, a dispensar periculum in mora para sua incidência – Pedido deduzido pelo embargante, no entanto, que foi de depósito inicial parcial e pagamento do remanescente em parcelas mensais e sucessivas – Incidência do princípio da adstrição (CPC, art. 492) – Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Sustentou o embargante, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto à obrigatoriedade prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 604 do Código de

Processo Civil para depósito do valor incontroverso dos haveres e quanto ao reconhecimento da existência desse valor pelos embargados; que, por força desses dispositivos, a presença do *periculum in mora* para o pagamento antecipado da parcela incontroversa dos haveres é inexigível; que o coembargado Vitor José Fumis, administrador das sociedades dissolvidas, realizou três atos sucessivos que demonstram inequívoco reconhecimento do valor mínimo de R\$ 360.000,00 como devido a título de haveres, quais sejam, “*Primeiro ato: Contratou unilateralmente laudo técnico de avaliação elaborado por contador especializado, que apurou o valor das cotas do Embargante em R\$ 357.070,00.(...) Segundo ato: Assinou pessoalmente o referido laudo técnico, formalizando assim seu reconhecimento pessoal do valor apurado. (...) Terceiro ato: Formalizou proposta específica e detalhada de pagamento de R\$ 360.000,00, estabelecendo condições precisas de R\$ 260.000,00 à vista e cinco parcelas mensais consecutivas de R\$ 20.000,00 cada*” (fl. 3); que o acórdão vai de encontro ao quanto decidido em caso análogo (agravo de instrumento nº 2301813-81.2025.8.26.0000). Pugnou pelo saneamento dos vícios apontados.

Recurso respondido (fls. 11/13).

É o relatório.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE, COM RECONVENÇÃO. PEDIDO

JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu gratuidade da justiça e denegou tutela de urgência ao réu-reconvinte em ação de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres. O réu-reconvinte pleiteou tutela de urgência para o imediato pagamento de haveres e dividendos, alegando ausência de controvérsia sobre parcela dos valores e sua hipossuficiência econômico-financeira, a justificar a necessidade do pagamento.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) a concessão de gratuidade da justiça ao réu, que alega hipossuficiência; (ii) a concessão de tutela de urgência para o depósito judicial de haveres e dividendos alegadamente incontroversos.

III. Razões de Decidir

A alegação de hipossuficiência não foi comprovada, pois o réu manteve movimentações financeiras significativas e aplicações financeiras que indicam capacidade de arcar com as custas processuais.

Via de consequência, a tutela de urgência foi indeferida por falta de elementos que evidenciem o perigo de dano, invocado exclusivamente com base na suposta, e já afastada, hipossuficiência econômico-financeira do réu.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A mera alegação de hipossuficiência não é suficiente para concessão de gratuidade da justiça sem comprovação documental. 2. A tutela de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, essa última não presente no caso.

Em relação à omissão, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração

refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão

relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

O acórdão recorrido não apreciou a alegação de que o comportamento pré-processual do coembargado Vitor José Fumis evidencia a existência de parcela incontroversa dos haveres em discussão.

Passa-se, assim, a sanar o vício.

O embargante sustentou que o coembargado Vitor José Fumis, administrador das sociedades dissolvendas, realizou três atos sucessivos que demonstram inequívoco reconhecimento do valor mínimo de R\$ 360.000,00 como devido a título de haveres, quais sejam, “*Primeiro ato: Contratou unilateralmente laudo técnico de avaliação elaborado por contador especializado, que apurou o valor das cotas do Embargante em R\$ 357.070,00.(...) Segundo ato: Assinou pessoalmente o referido laudo técnico, formalizando assim seu reconhecimento pessoal do valor apurado. (...) Terceiro ato: Formalizou proposta específica e detalhada de pagamento de R\$ 360.000,00, estabelecendo condições precisas de R\$ 260.000,00 à vista e cinco parcelas mensais consecutivas de R\$ 20.000,00 cada*” (fl. 3).

Em sua resposta, os embargados sustentaram, em suma, que não houve reconhecimento de parcela dos haveres, mas apenas tentativa de autocomposição.

Tem razão o embargante.

A conversa de *whatsapp* tida entre as partes (fl. 75 do recurso principal) evidencia que a proposta apresentada pelo coembargado limitou-se à forma de pagamento dos haveres que, conforme *valuation* por ele próprio contratado, foram quantificados em R\$ 360.000,00.

O embargante não discordou de que aquele é o valor mínimo dos haveres, havendo controvérsia, portanto, tão somente sobre a existência de valor adicional.

Ademais, vê-se que o *valuation* foi exatamente isso: parecer contratado para quantificar o valor das sociedades e, assim, viabilizar o pagamento das participações societárias do embargante (vide documentos de fls. 76/93 do recurso principal).

Isso se extrai logo do capítulo intitulado “*introdução executiva*” do documento, no qual se lê que ele se propõe a “*apurar o valor econômico de três empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial, de forma individualizada, porém sob uma ótica integrada que considere as sinergias operacionais e financeiras entre elas.*” (p. 78).

Não podem os embargados, portanto, invocar, na fase pré-processual, parecer que se presta a apurar o valor da participação societária do embargante para, com base nele, defenderem certo montante como devido a título de haveres, e, após o ajuizamento da ação, sustentar que não se trata de quantificação de participação societária.

Admitir o contrário implica chancelar comportamento contraditório, em violação ao dever de observância

da boa-fé processual (CPC, art. 5º).

Frisa-se: o parecer produzido em nenhum momento afirma que se trata de quantificação de valor apto a promover concessões recíprocas entre as partes, e, assim, permitir a celebração de transação, ou seja, que o montante calculado não espelha o real valor da sociedade dissolvenda, mas, tão somente, presta-se a pôr fim ao litígio instaurado; ao contrário, sustenta ser exatamente a quantificação dos haveres.

A ação de origem, assim, deve prosseguir apenas para avaliar se os haveres devidos ao embargante superam, ou não, o valor indicado pelos embargados, e, quanto à parte incontroversa, não há óbice para seu pagamento, conforme, aliás, já se decidiu nesta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, a exemplo dos seguintes julgados:

Ação de dissolução parcial de sociedade c.c. apuração de haveres - Decisão que extinguiu o processo, em relação ao réu Alexandre Rodrigues de Carvalho, com fixação dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00, por equidade, além de decretar a dissolução parcial, com a retirada do autor do quadro societário, e determinar o apuração dos haveres, nos termos do contrato social - Inconformismo dos réus - Acolhimento em parte - Revisão do critério de fixação da verba honorária para 1/3 de 10% do valor atualizado da causa - Inteligência do disposto nos arts. art. 85, § 2º, e 87, do CPC - Observância do tema repetitivo n. 1.076, do C. STJ, sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto e a natureza da causa - O decisum observou o disposto no art. 604, § 1º, do CPC, ao determinar que a parte requerida (sociedade ou o sócio remanescente) depositem em juízo o incontroverso - Decisão ajustada - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052228-49.2022.8.26.0000; Relator

(a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022 – grifos acrescidos).

Direito Empresarial. Agravo de Instrumento. Apuração de Haveres. Parcela incontroversa. Forma de pagamento. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou tutela de urgência em ação de apuração de haveres, ajuizada por Cláudia Leticia de Andrade Di Fonzo contra Contmais Assessoria Contábil Ltda. ME e Neide Nascimento, visando ao pagamento de haveres após dissolução parcial da sociedade. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se há liquidez e certeza no valor dos haveres incontroversos devidos à autora, e se é possível o início do pagamento, seja integral ou parcelado, conforme estipulado no contrato social.

III. Razões de Decidir

O valuation apresentado pelas rés representa parcela incontroversa dos haveres devidos à agravante, pois por essa última reconhecido, em 26/6/2025, como o mínimo devido, pendente definição sobre o valor a maior por essa última defendido. A parcela incontroversa deve ser paga na forma prevista no contrato social, ou seja, em 24 (vinte e quatro) parcelas, a primeira com vencimento em 26/7/2025, correspondente a 30 (trinta) dias após o montante tornar-se incontroverso, com correção monetária desde quando o montante tornou-se incontroverso e juros de mora desde o vencimento de cada parcela. Hipótese em que as agravadas, mesmo reconhecendo em parte os haveres devidos à agravante, não iniciaram os pagamentos no tempo e modo previstos no contrato social, pelo que respondem pelos consectários da mora desde cada vencimento. A parte que dá causa ao atraso no pagamento de haveres não pode se beneficiar pela demora processual.

IV. Dispositivo e Tese

Dá-se provimento ao recurso para determinar o

pagamento de R\$ 2.686.287,68 em 24 parcelas mensais e consecutivas, a primeira com vencimento em 26/7/2025, com correção monetária pelo IPCA desde 26/6/2025 e juros moratórios pela Selic menos o IPCA desde cada vencimento. Tese de julgamento: 1. Parcela incontroversa de haveres deve ser paga desde o momento em que o valor se torna incontroverso, respeitado o quanto disposto no contrato social quanto à forma de cálculo e de pagamento do montante. 2. A parte que der causa ao atraso no pagamento não pode se beneficiar da demora processual.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 604, § 1º. Código Civil, art. 132.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2052228-49.2022.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03/05/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2057233-47.2025.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 07/07/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2232661-77.2024.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30/11/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301813-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 28/10/2025; Data de Registro: 28/10/2025).

Consigna-se que esse entendimento não conflita com a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que, ausente *periculum in mora*, não é o caso de conceder-se tutela de urgência em favor do embargante para obter o mesmo provimento: pagamento da parcela incontroversa de haveres.

Isso porque, apesar de o embargante

ter formulado seu pedido com base nos pressupostos de tutela de urgência, ele pode ser acolhido independentemente de sua presença, pois os §§ 1º e 2º do artigo 604 do Código de Processo Civil determinam o pagamento imediato da parte incontroversa dos haveres independentemente de urgência.

É dizer que esses dispositivos cuidam, no mínimo, de tutela da evidência ou, até mesmo, de julgamento antecipado parcial de mérito, já que a ausência de controvérsia nada mais é do que reconhecimento do pedido deduzido em juízo (CPC, 487 II “a”).

Quanto à forma de pagamento, os contratos sociais das sociedades dissolvidas nada dispõem a respeito (fls. 17/22, 23/29 e 30/36 dos autos originários). Assim, a rigor, seria o caso de pagamento integral e imediato.

No entanto, em estrita observância ao princípio da adstrição (CPC, art. 492), a condenação deve se ater ao pedido do embargante, que foi de que se determine “ *o imediato depósito judicial de R\$ 260.000,00 e o pagamento de cinco parcelas mensais consecutivas de R\$ 20.000,00 cada*” (fl. 16 do recurso principal).

Sana-se, assim, a omissão incorrida pelo acórdão recorrido, para, atribuindo efeitos infringentes, reformar-se parcialmente a r. decisão recorrida para determinar aos embargados que depositem em juízo, no prazo de cinco dias, o total de R\$ 260.000,00, e que, no quinto dia útil de cada um dos cinco meses subsequentes ao depósito, depositem em juízo R\$ 20.000,00 (fl. 16 do recurso principal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes.

MAURÍCIO PESSOA
Relator